



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** CONCORRENCIA PUBLICA 2017.0412-001-SEINFRA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.

**Recorrente (s):** B&Q ENERGIA LTDA., KLC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA., e TS EMPREENDIMENTO LTDA - ME.

**Recorrido:** Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

**I. RELATÓRIO**

O Município de Limoeiro do Norte - Ceara lançou edital de Concorrência Pública 2017.0412-001-SEINFRA publicado em jornal de grande circulação e afixado no site do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceara - Portal de Licitações dos Municípios.

Iniciada a sessão da licitação em 20 de dezembro de 2017, as 09:00 hs, foram analisados os documentos dos concorrentes e o resultados consignado em ata da reunião. Existindo empresas inabilitadas foi aberto prazo recursal nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Em tempo hábil as empresas B&Q ENERGIA LTDA., KLC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA., e TS EMPREENDIMENTO LTDA - ME protocolaram recursos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Recebidas as razões recursais o senhor Presidente da Comissão de Licitação encaminhou-as a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA ADOTADA**

Este parecer foi realizado com estrita observância as normas e princípios norteadores das licitações públicas, da transparência, do julgamento objetivo e justo, em especial ao princípio máximo das licitações que é a busca da proposta mais vantajosa que se assegurar pelo maior número de competidores na fase de preços.

Vejamos o que nos diz a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal 8.666/93 sobre o tema objetivos da licitação pública. Vejamos:

"CF/88 - Art. 37º

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

"Lei 8.666/93

(...)

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Cabe destacar que transcorridos os prazos legais estabelecidos nos itens 3.5, 3.6 e 3.7 do edital, verificou-se que nenhuma concorrente interpôs impugnação ao ato convocatório.

**III - DAS ANALISES**

Após as análises realizadas por parte da Comissão de Licitações, conforme se extrai da ata da sessão, declarou-se o seguinte resultado de habilitação:

EMPRESAS HABILITADAS: N. DE LIMA ROCHA EIRELI - ME (NEWTEC); V. C. BATISTA EIRELI - ME (PROVALE) e 3) MECAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA.

EMPRESAS INABILITADAS: 1) LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA, motivo: falta a declaração de visita de acordo com o item 2.2.2 do Edital; 2) B & Q ENERGIA LTDA, motivo: não apresentou o profissional engenheiro de segurança ou técnico de segurança do trabalho ou termo de declaração e compromisso de que irá disponibilizar tal profissional como solicitado no item 4.2.5.3 do Edital; 3) KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA, motivo: falta cartão de inscrição do I.S.S. do município da empresa, conforme item 4.2.3.3 alínea "b", falta reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços com o engenheiro - item 4.2.5.2 alínea "o" e falta declaração que se compromete a apresentar frota de veículos - item 4.2.5.7 do Edital; TS EMPREENDIMENTOS LTDA, motivo: não apresentou os índices do balanço - item 4.2.6.4.

Dito isto, passamos a analisar as razões de recursos, bem como, os documentos das concorrentes, feito caso a caso, conforme segue.

**Recorrente B&Q ENERGIA LTDA:**

Contesta a sua inabilitação e tenta demonstrar ser equivocada informando que o item questionado encontra-se comprovado às folhas 67, 68, 72 e 75 do seu rol de documentos, onde, respectivamente, segundo o recorrente poderá ser encontrado: "Comprovação de possuir a ora recorrente, em seus quadros, engenheiro de segurança do trabalho"; "cópia da CTPS do Responsável Técnico da B&Q, ora Recorrente"; "Ficha de Registro do Responsável Técnico e, finalmente"; "cópia da Carteira de Identidade CREA".

Verificando toda a documentação apresentada pelo concorrente, com ênfase nas páginas citadas em seu recurso, não se



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



encontra qualquer comprovação da apresentação de profissional engenheiro de segurança ou técnico de segurança do trabalho, tampouco, termo de declaração e compromisso de que irá disponibilizar tal profissional, deixando assim de atender ao requisito solicitado no item 4.2.5.3 do Edital.

Nestes termos opino pela manutenção da inabilitação do concorrente.

**Recorrente KLC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA**

São os argumentos da concorrente:

a) MOTIVO DA INABILITAÇÃO: falta cartão de inscrição do I.S.S da empresa no município sede conforme item 4.2.3.3. alínea "b".

Aduz a recorrente que a exigência do item em debate é de que seja comprovado que o licitante possua inscrição junto ao cadastro do ISS de seu domicílio sede.

Informa o concorrente que o município onde é sediada não faz a emissão de cartão de inscrição de ISS. Alega ainda que diante da revel impossibilidade de obtenção do citado cartão de inscrição, acostou em seus documentos de habilitação outros meios de prova de que é inscrito no cadastro de ISS de seu município sede, sendo a exemplo o alvará de funcionamento, etc.

Compulsando os autos do processo de fato verifica-se a comprovação de que a recorrente possui registro no cadastro de ISS de seu domicílio sede (páginas 1126 e 1130 do processo), atendendo, portanto, a exigência do edital quanto ao item.

b) MOTIVO DA INABILITAÇÃO: falta de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços com o engenheiro - item 4.2.5.2, alínea "c".

Sobre o tópico o interessado invoca o Código Civil Brasileiro, colaciona jurisprudência sobre a desnecessidade do reconhecimento da firma.

Ainda sobre o assunto o recorrente informa que a empresa apresentou documento correlato ao item ("Declaração de responsabilidade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**  
**PROCURADORIA GERAL**



técnica") com o devido reconhecimento de firma dos assinantes os quais são os mesmo do contrato que requer o edital em seu item 4.3.3.

Aduz ainda que tal documento juntamente com o contrato de prestação de serviços que o deu origem, reforça a ideia de que o profissional técnico contratado além de possuir vínculo com a empresa foi quem verdadeiramente assinou o citado contrato.

Por fim ressalta que o concorrente atendeu a exigência do edital e que sua inabilitação pelo motivo acima exposto caracteriza rigorismo no julgamento por parte dessa comissão o que pode acarretar danos ao erário.

Esclarece também que sua inabilitação poderá inquestionavelmente ensejar restrição ao caráter competitivo do certame ferindo inclusive o princípio legal da competitividade.

Analisando o item em questão vê-se de pronto que a pretensão do edital é verificar a legitimidade dos assinantes do contrato. Neste contexto, confrontando a assinatura aposta no contrato com a aposta na declaração de responsabilidade técnica, onde, está última encontra-se com firma reconhecida em cartório e não se vislumbra qualquer dúvida de que se trata da mesma assinatura.

Desta Forma, ao meu ver, resta dirimida a dúvida suscitada, mediante documento encontrado entre os demais que compõe o conteúdo do envelope de habilitação, diga-se de passagem, correlato ao contrato, que demonstra ser as assinaturas idênticas e apostas pelo mesmo assinante.

Desta forma, afastando o rigorismo exacerbado, buscando a ampla participação e objetivando escolher a proposta mais vantajosa, entendo que o concorrente atendeu a exigência do edital quanto ao item.

c) MOTIVO DA INABILITAÇÃO: falta declaração que se compromete a apresentar frota de veículos - item 4.2.5.7 do edital.

Sobre o item o recorrente informa que apresentou as declarações exigidas nos itens: 4.2.5.7 - declaração que se compromete a apresentar frota de veículos; 4.3.1 - Declaração que não Emprega Menores de 18 anos; 4.3.2- Declaração que expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, em um único documento, assinado e com reconhecimento de firma do assinante.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Verificando os documentos do licitante, de fato encontramos as citadas declarações realmente apostas em um único documento (pagina 1180 do processo) sendo a primeira delas a que comprova o atendimento do item 4.2.5.7 do edital.

Por todo o exposto, opino pela revisão da inabilitação da concorrente, visto que, conforme demonstrado, foram atendidos todos os itens da habilitação exigidos no edital.

Continuando seus argumento recursais o recorrente questiona ainda a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a licitante N. DE LIMA ROCHA EIRELI - ME (NEWTEC) alegando que o contrato de prestação de serviços apresentado pela concorrente para comprovação do vínculo com o Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do Trabalho (contrato de prestação de serviços) estaria sem a assinatura do profissional.

Verificando os documentos da habilitação do citado, vemos que a alegação do recorrente não pode prosperar, pois, o contrato se encontra devidamente assinado e com firma do profissional reconhecida pelo Cartório Cicero Junior que tem como escrivão titular o digníssimo senhor Cicero Pessoa da Silva Junior (pagina 974 do processo).

**Recorrente LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA**

A concorrente LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA contesta sua inabilitação alegando desnecessidade de apresentar junto aos documentos de habilitação a declaração de visita requerida no item 2.2.2 do Edital. Acosta junto ao seu recurso o citado documento.

Ocorre que, a apresentação do documento em comento é sim requisito de habilitação no certame.

Cabe destacar que, caso a licitante possa através de algum outro documento já existente no seu envelope de habilitação comprovar o atendimento do requisito, poderá o mesmo ser reconsiderado pela Comissão. Porém, a inserção de novos documentos após a abertura dos envelopes é ato vedado por lei, não sendo assim possível que o documento apresentado em posterior possa ser acolhido pela CPL. Vejamos o que estabelece o art. 43, § 3º da lei 8.666/93:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (grifo e negrito nosso)

Este dispositivo deixa claro que documentos não poderão ser apresentados posteriormente. Porém, comumente se questiona: Quais documentos são estes? São os documentos relativos à habilitação jurídica (art. 28), à regularidade fiscal (art. 29) e à qualificação técnica (art. 30), etc.

Fácil é a resposta. Ora, no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e de todos os documentos que deve apresentar. Não trazê-los ao certame em seu devido momento caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

É este inclusive o entendimento dos julgados sobre o assunto. Vejamos:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

(....) 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravado Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



Nesta condição opinamos pela manutenção da inabilitação da concorrente.

Recorrente TS EMPREENDIMENTO LTDA - ME

Recorre da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame por não apresentar em seus documentos de habilitação os índices do balanço contrariando o item 4.2.6.do edital.

Alega a recorrente que por ser empresa constituída no exercício de 2017 poderia concorrer no certame apenas apresentando o seu Balanço de Abertura autenticado na Junta Comercial do seu estado sede.

De fato, a priore, tal situação seria realmente possível não fossem as incompatibilidades observadas no balanço apresentado. Vejamos:

a) em seu termo de abertura do livro diário (pagina 1358 do processo) a razão social encontrada é ANTONIO R SOARES DA SILVA ME, fato que poderá ser aceito em caso de comprovação de mudança da razão social, esta não encontrada nos documentos apresentados;

b) nesta mesma página o já citado termo de abertura do livro diário traz a informação de que a empresa foi registrada na Junta Comercial do Estado do Ceara sob n° 23.103.765.505 por despacho datado de 17/01/2017, enquanto que, no termo de encerramento do mesmo livro (pagina 1361 do processo) a indicação do número de registro na Junta Comercial do Estado do Ceara esta tombado sob n° 23.201.820.403 por despacho datado de 12/09/2017, evidenciando, salvo melhor juízo, clara discrepância das informações que devem ser iguais;

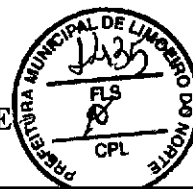
c) de igual modo, o dito termo de abertura do livro diário (pagina 1358 do processo) já traz a informação de que o exercício social que o dera origem teve seu encerramento datado de 31/12/2017, já o termo de encerramento do mesmo livro (pagina 1361 do processo) traz a indicação de que o período abrangido pelo citado livro é correspondente à 02/02/2017 à 30/08/2017, mais uma vez demonstrando indicação de inaceitável contradição dos dados ali postos;

d) outra anomalia detectada nos termos de abertura e encerramento do livro diário é que o primeiro aditivo ao contrato social da recorrente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceara sob n° 5037362 data de 14 de dezembro de 2017 (pagina 1321 a 1325 do processo) modificou apenas os objetos sócias e a distribuição do capital social da





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



pessoa jurídica, e que, conforme vemos naquele documento, o nome da empresa já é TS EMPREENDIMENTO LTDA - ME, indicando que desde sua fundação sempre teve esta razão social posto que o aditivo em baila é o seu primeiro;

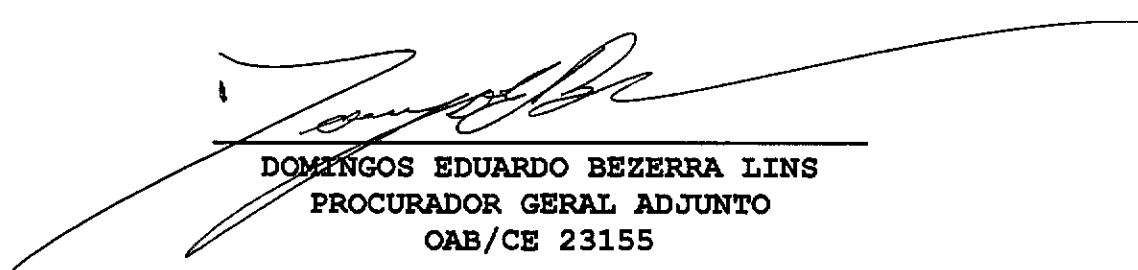
Assim, por força das inúmeras divergências e indícios detectados, opino, em primeiro momento, pela manutenção da inabilitação da recorrente.

Em tempo, caso a concorrente entenda possível comprovar todos os equívocos e indícios apresentados, isto através dos documentos já acostados ao autos em seu tempo oportuno, tornando inequívocas as divergências apontadas, poderá a CPL reconduzi-la às demais fases do certame.

Requeiro desde já seja a recorrente informada deste parecer para querendo, dentro do prazo estabelecido pela CPL, fazendo uso tão somente de documentos apresentados em seu devido tempo, venha dirimir as dúvidas e comprovar a legalidade e licitude dos documentos apresentados. Não ocorrendo tal ação, mantenha-se sua inabilitação.

É o parecer.

Limoeiro do Norte - Ce, 10 de janeiro de 2018.



DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO  
OAB/CE 23155